

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO N.º 8282/2026
De 13 de maio de 2026**

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº085/2026 - Data: de 13
de maio de 2026.

Súmula: “Dispõe sobre a identificação, o cadastramento e a responsabilização dos grandes geradores de resíduos sólidos no município de Fazenda Rio Grande, estabelece sua exclusão da coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanos - RSU, e regulamenta suas obrigações perante a Administração Pública Municipal, conforme especifica”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, bem como nos termos do processo administrativo eletrônico n. 68.023/2021:

Considerando a necessidade de promover a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos, nos termos da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando o disposto no Decreto Federal n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo diretrizes para a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

Considerando o disposto na Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e reforça a obrigatoriedade da prestação eficiente dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Considerando o disposto na Lei Municipal n. 1896, de 09 de dezembro de 2025, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e urbanísticas no Município de Fazenda Rio Grande, estabelece procedimentos administrativos para autuação, defesa e recursos;

Considerando o disposto no Decreto Municipal n. 8239, de 13 de abril de 2026, que regulamenta os procedimentos de coleta, transporte e destinação de detritos provenientes de pequenas reformas, limpezas residenciais e outras situações de geração de resíduos de construção civil no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande;

Considerando o Princípio da Responsabilidade Compartilhada e a obrigação dos grandes geradores de promoverem a destinação ambientalmente adequada dos resíduos por eles gerados;

Considerando o interesse da Administração Pública Municipal em promover mecanismos de controle, transparência e eficiência na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Considerando que os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos urbanos destinam-se prioritariamente à coleta domiciliar e de pequenos geradores, conforme parâmetros definidos em normas técnicas e legislação vigente:

DECRETA

Art. 1º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - Não geração de resíduos sólidos;

II - Redução de resíduos sólidos;

III - Reutilização de resíduos sólidos;

IV - Reciclagem de resíduos sólidos;

V - Tratamento de resíduos sólidos; e

VI - Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º A sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será assegurada por meio de instrumento de remuneração, com cobrança dos usuários, garantida a recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços essenciais e especializados.

Art. 2º Ficam regulamentados os artigos 13, 20 e 33 da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como o Decreto n. 10.936, de 12 de janeiro de 2022, no que se refere à identificação dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, à definição de suas responsabilidades quanto à coleta, tratamento e destinação final dos resíduos, e à obrigatoriedade de cadastramento no Sistema do SIIGG - Sistema Integrado de Identificação de Grandes Geradores no site da Prefeitura, bem como à apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), e em especial as tipologias das atividades listadas no Anexo I, deste Decreto.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se grandes geradores de resíduos sólidos:

I - Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 100 (cem) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - Os condomínios de edifícios não-residenciais ou de uso misto cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, totalize o volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros;

IV - As microempresas e as empresas de pequeno porte a que se referem os incisos I e II do *caput* do artigo 3º, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem somente resíduos sólidos domiciliares ou, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 13 da Lei n. 12.305/2010, que gerem resíduos sólidos equiparados aos resíduos sólidos domiciliares pelo Poder Público Municipal acima do volume de 200 (duzentos) litros por empreendimento por dia;

§ 2º Ficam excluídos, para os fins do disposto neste artigo, os geradores residenciais.

Art. 3º Os Grandes Geradores deverão, obrigatoriamente, realizar o seu cadastramento junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Sistema SIIGG - Sistema Integrado de Identificação de Grandes Geradores, onde será cadastrado o respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de cadastramento sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, inclusive suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento, observado o devido processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação vigente.

§ 2º Para o cadastramento de que trata o *caput* deste artigo, o Grande Gerador deverá acessar o sistema disponível no sítio oficial do Município de Fazenda Rio Grande e anexar os seguintes documentos:

I - Cópia do Alvará de Funcionamento;

II - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - Preenchimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme a Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, e demais normas pertinentes, com Responsabilidade Técnica devidamente assinada e reconhecida pelo conselho profissional competente, quando aplicável;

IV - Cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do responsável legal;

V - Cópia do contrato de prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos, firmado entre o Grande Gerador e empresa prestadora devidamente habilitada para transporte e destinação final ambientalmente adequada;

VI - Todas as informações solicitadas pelo Poder Público sobre a natureza, tipo, características e quantidades dos resíduos, bem como o gerenciamento e manejo desses resíduos, conforme este Decreto e demais normas regulamentares;

VII - Licença de Operação (LO) da empresa responsável pela disposição final dos resíduos sólidos, quando aplicável.

§ 3º O Grande Gerador é o responsável pela veracidade das informações por este cadastrado, devendo atualizar o cadastro a cada 12 (doze) meses ou sempre que houver alterações nos dados, volumes ou nos tipos de resíduos gerados,

Art. 4º Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Descrição do empreendimento ou atividade;

II - Diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, incluindo a origem, volume, caracterização dos resíduos e passivos ambientais a eles relacionados;

III - Identificação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

IV - Definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

V - Identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

VI - Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto e para reciclagem;

VII - Metas e procedimentos relativos à minimização da geração de resíduos sólidos, reutilização e reciclagem;

VIII - Caso aplicável, ações relacionadas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

IX - Medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

X - Periodicidade de revisão do plano de gerenciamento.

Art. 5º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá atender ao disposto no PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sem prejuízo às demais normas, resoluções e legislações pertinentes ao gerenciamento de resíduos.

§ 1º Caberá aos responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos manter atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental municipal as informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 2º O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, cabendo ao município ou ao órgão licenciador competente sua aprovação.

§3º Os empreendimentos e atividades licenciadas no Município deverão, obrigatoriamente, registrar anualmente no Sistema Integrado de Identificação de Grandes Geradores - SIIGG as informações relativas à execução dos respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, contendo, no mínimo:

I - Os tipos de resíduos gerados;

II - Os volumes produzidos;

III - Os meios de acondicionamento;

IV - A destinação final adotada;

V - A manutenção e atualização das informações devidamente atualizadas perante o órgão ambiental competente, devendo ser acompanhadas de registro fotográfico comprobatório.

§ 4º O Grande Gerador é responsável pelas adequações que lhe forem exigidas pela autoridade competente durante da revisão do plano.

Art. 6º Os Grandes Geradores deverão promover, direta ou indiretamente, a coleta, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada dos seus resíduos, buscando a redução na geração, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os Grandes Geradores deverão observar as normas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação de resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos estabelecidas pelo Poder Público, bem como os regulamentos federais e estaduais aplicáveis.

§ 2º As etapas de transbordo e tratamento deverão seguir a metodologia de execução e o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, considerando as especificidades dos resíduos produzidos pelos Grandes Geradores.

Art. 7º É de responsabilidade do Grande Gerador o acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos sólidos especiais, bem como a corresponsabilidade por eventuais danos decorrentes do manejo inadequado realizado pelas empresas prestadoras de serviço contratadas.

§ 1º Os materiais recicláveis segregados na origem deverão ser prioritariamente destinados a cooperativas ou associações de catadores reconhecidas pelo Poder Público Municipal e que atendam à legislação vigente.

Art. 8º Nos termos do Decreto Federal n. 10.936/2022, os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS deverão ser apresentados por meio eletrônico, ficando instituído, no âmbito do Município, como sistema oficial para recebimento, gestão e acompanhamento dessas informações, a plataforma digital denominada SIIGG - Sistema Integrado de Identificação de Grandes Geradores.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades abrangidos por este ato deverão elaborar seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS e submetê-los à análise do Poder Público Municipal por meio da plataforma referida no *caput*.

Art. 9º Os comerciantes de embalagens de agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos deverão manter, de forma conjunta, sistema de recebimento e destinação ambientalmente adequada para tais resíduos, sem prejuízo ao Poder Público, que atuará como parceiro e agente fiscalizador das ações.

Art. 10º As empresas que atuem em segmentos abrangidos por acordos setoriais de logística reversa, nos termos do artigo 33 da Lei Federal n. 12.305/2010 ficam obrigadas a apresentar, juntamente com o Plano de Gerenciamento de Resíduos

Sólidos (PGRS), os seguintes documentos comprobatórios, conforme a Portaria MMA n. 280/2020:

I - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), emitido pelo SINIR, referente ao transporte dos resíduos até o fabricante, importador ou entidade gestora;

II - Certificado de Armazenamento Temporário, quando houver consolidação de cargas antes da destinação final;

III - Certificado de Destinação Final (CDF), emitido pelo destinador, atestando a tecnologia aplicada e a efetiva destinação ambientalmente adequada.

§ 1º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e ambientais cabíveis, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º As informações deverão ser atualizadas anualmente no SIIGG, em consonância com o a Portaria MMA n. 280/2020.

Art. 11. A tramitação do processo relativo ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) será realizada por meio do SIIGG - Sistema Integrado de Identificação de Grandes Geradores, promovendo celeridade e organização no processo de análise e aprovação.

§ 1º Será disponibilizado aos profissionais habilitados junto aos respectivos conselhos de classe, conforme o artigo 22 da Lei Federal n. 12.305/2010, o link de acesso ao sistema por meio do site oficial da Prefeitura Municipal.

§ 2º A elaboração do PGRS deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados, conforme o tipo de atividade econômica da empresa, indicado pelo CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica, de modo a assegurar o atendimento às exigências específicas de cada setor.

Art. 12. A escolha dos grandes geradores a serem vistoriados se dará por método de amostragem, à ser elaborado pela autoridade competente.

§ 1º A seleção por amostragem observará critérios objetivos, previamente definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tais como: volume de resíduos gerados, potencial poluidor da atividade, histórico de irregularidades, denúncias recebidas e demais parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º A adoção do método de fiscalização por amostragem não afasta o dever de atuação do Poder Público diante de indícios de irregularidades, podendo a fiscalização ser realizada a qualquer tempo.

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º As ações de fiscalização deverão ser devidamente registradas em sistema oficial, garantindo a rastreabilidade e o controle das informações.

Art. 13. Fica integralmente revogado o Decreto n. 7212/2024.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de maio de 2026.

luiz sergio
claudino:75
736535904

Assinado de forma
digital por luiz sergio
claudino:7573653590
4
Dados: 2026.05.13
10:48:24 -03'00'

Luiz Sergio Claudino
Prefeito em Exercício

ANEXO I – DECRETO N. 8282/2026

Nº	Categoria
1	Bancos
2	Bares
3	Cafeterias
4	Casas de shows
5	Casas geriátricas
6	Casas noturnas
7	Cemitérios
8	Centros comerciais
9	Churrascarias
10	Cinemas
11	Clínicas médicas
12	Clínicas odontológicas
13	Clínicas veterinárias
14	Clubes
15	Comércio varejista e atacadistas
16	Condomínios residenciais, mistos e industriais
17	Creches
18	Escritórios de pessoas jurídicas
19	Farmácias e drogarias
20	Galerias
21	Hipermercados
22	Hospitais
23	Hotéis
24	Instituições de ensino
25	Laboratórios
26	Motéis ou similares
27	Órgãos públicos (municipais, estaduais e federais)
28	Padarias
29	Restaurantes
30	Shoppings
31	Supermercados
32	Teatros
33	Terminais rodoviários e aeroportuários